



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº25 DE 28 DE JULHO 2023.

"Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sales e dá outras providências."

Mesa da Câmara Municipal de Sales, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc...

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão, realizada em de..... de 2.023, **APROVOU** e o Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, **SANCIONA** e **PROMULGA** o seguinte:-

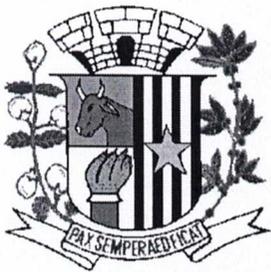
CONSIDERANDO QUE o artigo 23, III, da Constituição Federal/88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, os bens de valor cultural;

CONSIDERANDO QUE o artigo 30 da Constituição Federal/88 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber;

CONSIDERANDO QUE o artigo 215 da Constituição Federal/88 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO QUE o artigo 216 da Constituição Federal/88 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

CONSIDERANDO QUE o artigo 225, VII, da Constituição Federal/88 estabelece que todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal 10.220/2001 equipara o peão de rodeio a atleta profissional;

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal 10.519/2002 estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais;

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal 13.364/2016 elevou "*o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial*".

Artigo 1º:- A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Sales obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único:- Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Artigo 2º:- Para o ingresso dos animais nos locais em que serão realizados os rodeios, serão exigidos em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra febre aftosa exame e negativo de brucelose; no tocante aos equídeos, serão exigidos os certificados de inspeção sanitária, controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina. Em todos os casos, será exigida a apresentação das competentes Guias de Trânsito Animal (GTA).

Parágrafo 1º:- Não serão admitidos no rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias ou demonstrações.

Parágrafo 2º:- Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos no rodeio, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Artigo 3º - Caberá à entidade promotora do rodeio, prover:



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

- I** - fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;
- II** - fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência no Município, conforme orientação do médico veterinário, devendo os animais ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;
- III** - embarcadouros de recebimento dos animais, que deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;
- IV** - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;
- V** - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
- VI** - arena das competições e bretes devem ser cercados com material resistente, e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;
- VII** - alimentação e água potável para os animais, caso excepcionalmente, estes venham a pernoitar no recinto;
- VIII** - fiscalização da remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;
- IX** - manejo e condução dos animais, que somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico, pelo médico veterinário ou pessoa por ele supervisionada, sendo vedado para essa finalidade, o uso de ferrões, madeira, borracha ou instrumento que cause comprovadamente, ferimentos aos animais;
- X** - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e,
- XI** - nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista; e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

Parágrafo 1º:- As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

Parágrafo 2º:- As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Artigo 5º - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização do rodeio à Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:

I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguros obrigatórios; e,

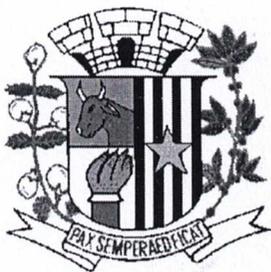
IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Artigo 6º:- Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento, comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, deverá haver o expresse assentimento de seu responsável legal;

III - após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento;



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Artigo 7º – Rodeios são eventos de duração de apenas alguns dias, não tendo característica permanente, assim, neste Município, podem ser realizados no perímetro urbano do Município, exceto se houver comprovação de autoridade sanitária competente, da não satisfação no local, dos requisitos relativos à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

Artigo 8º - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:

- I** - advertência por escrito;
- II** - suspensão temporária do rodeio; e,
- III** - suspensão definitiva do rodeio.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é responsável pela fiscalização e acompanhamento no tocante ao cumprimento dos requisitos da presente Lei.

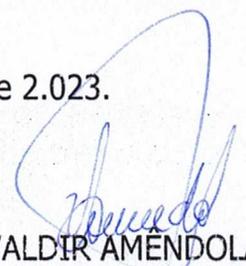
Artigo 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "José da Costa Marques", 28 de Julho de 2.023.


ANDRÉ JOSÉ AGUILLAR

Vereadores


VALDIR AMÊNDOLA



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Para justificar o presente Projeto de Lei, é necessário analisar primeiramente, alguns artigos da Constituição Federal.

O artigo 23, III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, bens de valor cultural.

O artigo 30 determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

O artigo 215 reza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 216 cita que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

E o artigo 225, VII, é claro ao discorrer que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

A existência da Lei Federal 10.519/2002 também deve ser considerada à presente Justificativa, pois estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais, seguindo regras internacionalmente aceitas. Ou seja, rodeio é esporte e tem regras.

A Lei Federal 10.220/2001, por sua vez, "*institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional*". Portanto, é necessário respeitar o art. 5º, XIII da CF/88, que estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Peão de rodeio é atleta. A lei dispõe sobre Contrato, Seguro, Remuneração, dentre outros assuntos.



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-003

ESTADO DE SÃO PAULO

cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial'. Ou seja, o rodeio e as provas enquadram-se nos artigos 215 e 126 da Constituição Federal/88.

A atividade esportiva e cultural faz parte do folclore brasileiro, da tradição em especial dos moradores da área rural do Brasil, ou seja, faz parte dos costumes da nossa sociedade Salense.

Ademais, apesar de ser atividade costumeira, que faz parte da cultura local, é necessário suplementar a regra já existente em Lei Federal, regulamentando a atividade no âmbito municipal, priorizando o bem-estar animal e a profissionalização em geral, ou seja, formalizando a forma como sempre tratou o rodeio.

Assim sendo, convicto da importância do Projeto ora proposto, contamos com a apreciação dos nobres colegas para aprovação de medida de interesse do nosso Município.

Handwritten signature or initials in blue ink.